

# COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

## PROJETO DE LEI Nº 40, DE 2007.

Concede isenção do Imposto de Importação a aparelhos e equipamentos desportivos utilizados em esportes olímpicos, principalmente, os utilizados por pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Autora:** Deputada Elcione Barbalho

**Relator:** Deputado Alex Canziani

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 40, de 2007, concede isenção do Imposto de Importação às entidades desportivas que se dedicam ao treino de atletas para competições olímpicas e paraolímpicas, condicionada à prévia avaliação do Comitê Olímpico Brasileiro sobre a capacidade técnica das referidas entidades e a necessidade da importação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Turismo e Desporto; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue o rito de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Cumpre-me, por designação da Presidência da CTD, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em apreço.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da Nobre Deputada Elcione Barbalho de conceder isenção do Imposto de Importação às entidades desportivas que se dedicam ao treinamento de atletas olímpicos e paraolímpicos é meritória, mas já está regulamentada na Lei n.º 10.451, sancionada em 10 de maio de 2002. Há, contudo, diferenças entre a regulamentação em vigor e o que a medida em exame propõe. Vejamos.

A Lei n.º 10.451/2002 é mais cuidadosa na regulamentação, na medida em que busca reduzir as possibilidades de fraudes e garantir que a isenção fiscal seja realmente utilizada apenas para o treinamento das equipes das modalidades olímpicas e paraolímpicas.

Não concordamos, no entanto, quando ela restringe os beneficiários da isenção aos órgãos públicos, aos atletas olímpicos e paraolímpicos, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e às entidades nacionais de administração do desporto. Estão de fora as entidades de prática desportiva e as entidades regionais de administração do desporto, que são, tacitamente, contempladas no texto do Projeto de Lei n.º 40.

Outra diferença é quanto às condições da fruição do benefício fiscal. Na Lei n.º 10.451/2002 há o tradicional requisito de que o beneficiário deve comprovar regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições federais; e a responsabilidade do Ministério do Esporte, no lugar do Comitê Olímpico Brasileiro, de se manifestar sobre a pertinência da importação. Parece-me mais adequado que caiba a um órgão do Estado o papel de autorizar aquisições com renúncia fiscal em vez de uma associação privada, mesmo que seja o Comitê Olímpico Brasileiro.

O grande problema da Lei n.º 10.451/02 é o prazo de vigência do benefício fiscal. A isenção está prevista apenas para os fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2007. É preciso extinguir esse prazo se quisermos de fato incentivar o desenvolvimento da qualidade técnica de nossos atletas e a profissionalização do esporte no País.

Somos favoráveis, portanto, à matéria apresentada pela Nobre Deputada Elcione Barbalho, mas optamos por apresentar projeto substitutivo que altera a Lei n.º 10.451/02, de forma a incluir como beneficiárias

as entidades de prática desportiva e de administração regional do desporto; e a retirar do texto do art. 12 da referida Lei a referência ao Imposto de Importação, deixando o limitado prazo de vigência apenas para o Imposto de Produtos Industrializados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de lei n.º 40, de 2007, da ilustre Deputada Elcione Barbalho, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Alex Canziani  
Relator

## COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 40 , DE 2007

Altera os arts. 9.º e 12 da Lei n.º 10.451/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9º e 12 da Lei n.º 10.451/2002, de 10 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º São beneficiários da isenção de que trata o art. 8º os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paraolímpicas, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), bem como as entidades nacionais e regionais de administração do desporto e as entidades de prática desportiva que lhes sejam filiadas ou vinculadas. “ (NR)*

*“Art. 12 O benefício fiscal referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados previsto nos arts. 8º a 11 desta Lei aplica-se às aquisições no mercado interno cujos fatos geradores ocorram até 31 de dezembro de 2007. “(NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Alex Canziani

Relator